

Registro: 2025.0000394628

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2095946-91.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DOCENTES DE ENSINO SUPERIOR ANDES - ADUNESP, é agravado UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JÚLIO DE MESQUITA FILHO - UNESP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente sem voto), RICARDO FEITOSA E OSVALDO MAGALHÃES.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

MAURÍCIO FIORITO

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2095946-91.2025.8.26.0000

**Agravante: Associação Nacional dos Docentes de Ensino Superior
ANDES - Adunesp**

**Agravado: Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho -
Unesp**

Comarca: São Paulo

Voto nº 24.164

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA –
Pretensão de imposição de astreintes à agravada por suposto descumprimento de liminar – Inexistência de comprovação do descumprimento – Ausentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência (fumus boni iuris e periculum in mora) – Decisão mantida – **Recurso improvido.**

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto pela **Associação Nacional dos Docentes de Ensino Superior ANDES - Adunesp** contra decisão que, em ação civil pública movida contra a **Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho - Unesp**, objetivando o pagamento do abono de permanência a partir da data em que o servidor tiver completado os requisitos para a aposentadoria voluntária, indeferiu a imposição de astreintes à agravada, por falta de comprovação de descumprimento da liminar anteriormente concedida (fl. 194 dos autos originários).

Pugna a agravante pela reforma da decisão sustentando que, frente à concessão da liminar, “*cabe à UNESP comprovar nestes autos que implementou nova sistemática de verificação de requisitos para a aposentadoria e para a consequente implementação do abono de permanência*” (fls. 01/06).

Recurso recebido sem a concessão do efeito suspensivo pleiteado (fls. 08/11).

Recurso respondido (fls. 17/20).

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO.

Trata-se de ação buscando a implementação da sistemática de pagamento do abono de permanência a partir da data em que o docente fizer jus à concessão da aposentadoria, bem como o pagamento dos valores retroativos correspondentes.

A r. decisão de fls. 56/57 deferiu a tutela de urgência pleiteada, em 05/03/2024, para determinar à UNESP que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, passe a implementar e pagar de forma automática o abono de permanência aos seus docentes que completem os requisitos legais para a aposentadoria, independente de requerimento administrativo.

A decisão foi mantida por esta C. Câmara, nos autos do agravo de instrumento nº 2108576-19.2024.8.26.0000, transitado em julgado em 16/08/2024 (fls. 159/172 daqueles autos).

Em 18/07/2024, a agravante alegou suposto descumprimento da liminar e requereu a intimação da UNESP para comprovar o cumprimento da liminar, com imposição de multa pelo descumprimento (fls. 151; 187/188).

O pedido foi indeferido pela decisão ora atacada (fls. 194; 209), ao fundamento de que os exemplos trazidos aos autos não comprovavam o descumprimento da liminar, por serem anteriores à r. decisão liminar.

Da irresignação, o presente recurso, com pedido de imediata intimação da parte agravada para comprovar o cumprimento da decisão antecipatória da tutela.

Pois bem.

Inicialmente, cabe ressaltar que o julgamento deste recurso (mérito do agravo) em relação à imposição de astreintes à agravada, limita-se à presença ou não dos requisitos autorizadores de concessão da liminar.

Para a concessão da tutela antecipada, faz-se necessário o preenchimento dos pressupostos autorizadores da medida, segundo o que dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Os requisitos inerentes à probabilidade do direito e ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, requisitos cumulativos, a

propósito, subsumem-se perfeitamente aos conceitos processuais civis clássicos atinentes ao *fumus boni iuris* e ao *periculum in mora*.

No presente caso, em uma análise perfunctória, não se constata a prova inequívoca do direito pleiteado, ou seja, o *fumus boni iuris*, tendo em vista a ausência de provas de que a liminar vem sendo descumprida pela UNESP.

Consultando os autos, verifica-se que “o alegado descumprimento se refere a um requerimento de 2022, anterior à presente demanda”, como bem apontou o MM Juízo em sua decisão ora atacada.

E, ainda, “o exemplo trazido pela autora as fls. 187 e seguintes revela, no máximo, falta de pagamento de retroativos, dos quais não cuida a decisão liminar, eis que ela própria informa que o benefício foi implantado em 2023”.

De fato, as provas juntadas aos autos não corroboram o alegado descumprimento da liminar anteriormente concedida.

Por outro lado, ausente prova de descumprimento da liminar, não se vislumbra risco de dano irreparável em se aguardar seja a questão resolvida em cognição exauriente.

Desse modo, nego provimento ao recurso, para manter a decisão proferida pelo magistrado *a quo*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECIDO.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso**, para manter a decisão proferida pelo magistrado *a quo*.

MAURICIO FIORITO
Relator